

A INFORMATIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES: A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM NATAL/RN

Eliane Nascimento de Melo

Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da UFRN

1. INTRODUÇÃO

Os meios eletrônicos de processamento de dados têm provocado uma verdadeira revolução neste final de século, inclusive nos meios jurídicos. Com a informática, o processo eleitoral tomou-se ainda mais célere, embora já o fosse, em virtude da exigüidade dos prazos e dos institutos processuais que o caracterizam, como a preclusão e perempção, conforme observamos na Lei 64/90 (Lei das Inelegibilidades):

"Art. 16 - Os prazos a que se referem os artigos 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados". (grifos nossos)

Pretende-se aqui relatar rapidamente a informatização do processo eleitoral, limitando nosso objeto de estudo à evolução da chamada "terceira grande fase" (a apuração), conforme denominação de Joel José Cândido¹, focalizando a experiência da Justiça Eleitoral em Natal/RN.

Consiste a apuração, segundo aquele autor, em "abrir as urnas, examinar cédula por cédula qual foi a manifestação de vontade do eleitor e registrar o conteúdo dos votos, sejam nominais, nulos ou em branco, em documentos apropriados"².

Ousamos discordar do conceito do grande jurista por acharmos que tal conceituação refere-se, unicamente, à contagem dos votos e seu registro nos boletins de urna, e porque contrasta com o Código Eleitoral, no momento em que este estabelece que a competência para a apuração das eleições será: a) das Juntas Eleitorais nas Zonas sob sua jurisdição; b) dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições para Deputado Estadual e Federal, Senador e Governador do Estado e Vice-Governador; e, c) do Tribunal Superior Eleitoral, na eleição para Presidente da República³. Na verdade, o Tribunal Superior totaliza os resultados que recebe dos Tribunais Regionais e estes totalizam os resultados provenientes das Juntas. Para os fins a que se propõe este estudo, entendemos a apuração num sentido amplo, abrangendo, além do conceito do mestre, também a totalização dos votos.

Antes de seguirmos adiante, esclarecemos que é de nosso entendimento que a finalidade precípua da informatização da apuração é coibir a fraude eleitoral, que as páginas da História do Brasil tão escandalosamente registram. Um livro inteiro dedicado ao tema da fraude eleitoral na História brasileira não seria suficiente para

¹ Cândido, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. p. 191.

² Op. cit. p. 191.

³ Código Eleitoral, artigo 158. incisos I a III.

relatar todo o casuísmo com que já foi tratada a opinião popular. Sobremodo correta é a expressão da equipe do TRE/RJ:

*"Em toda a passagem histórica da Justiça eleitoral não há um pleito em que a situação mais preocupante, no antes, durante e depois, não tenha sido a fraude. Criou-se a Justiça Eleitoral por causa da fraude. Discute-se fraude há sessenta e quatro anos, informatizam-se as eleições por causa das fraudes"*⁴.

1.1. ELEIÇÕES ANTERIORES A 1986

Um dos primeiros problemas que verificamos na apuração das eleições anteriores a 1986 foi a extensão do prazo necessário aos trabalhos de contagem e totalização dos votos. O Código Eleitoral, no artigo 159, fixa o prazo de 10 (dez) dias para a apuração, e a Lei nº 6.996/82 determina:

"Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias".

Este prazo podia ainda ser prorrogado por mais cinco dias por solicitação da Junta. No caso da apuração ser da competência do TRE, esse prazo era de 30 dias podendo ser prorrogado por mais 15.

A Junta Apuradora, nas citadas eleições era - e ainda o é - composta de um Juiz de Direito e dois ou quatro cidadãos idôneos. Assim, além da morosidade no processamento das informações verifica-se a implicação de um custo real muito alto, pois, além do fato da Justiça Eleitoral depender do resultado da apuração para o prosseguimento de suas atividades normais, os idôneos cidadãos, enquanto a serviço da Justiça são afastados de suas atividades produtivas gerando certa "despesa indireta". Vale lembrar: em geral eram escolhidos funcionários de agências bancárias, contadores e operadores de caixa, em virtude da maior experiência com planilhas.

Mesmo para esses profissionais, os mapas de totalização - totalizadores progressivos manuais, eram um grande problema: uma falha na simples leitura de um único número era capaz de comprometer todo o trabalho executado, sem falar das repetidas e exaustivas conferências até chegar com alguma precisão ao resultado final.

O problema mais grave, porém, era a fraude. Até se chegar ao resultado final, muitas pessoas manipulavam os votos, já que era preciso contar as cédulas para cada cargo, depois separar os "montinhos" por candidato. Imagine-se a falta de fiscalização ou fiscais cansados de tanto observar a apuração: para aumentar ou diminuir a votação de certo candidato nenhum momento seria mais conveniente. É sabido também que o recurso contra a apuração não é admitido, salvo na hipótese de ter

⁴ Rio de Janeiro. TRE. A Justiça Eleitoral de 1932 ao Voto Eletrônico, p. 70.

havido impugnação perante a Junta contra as nulidades argüidas no momento da apuração (Código Eleitoral, artigo 171). Há ainda vários outros momentos em que verificamos a possibilidade da fraude: na própria votação⁵, na contagem das cédulas, no preenchimento do BU (Boletim de Uma) entre outros.

1.2. A SECRETARIA DE INFORMÁTICA

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte regulamentou a competência e atribuições da Secretaria de Informática através da Resolução nO 003/91-TREIRN.

Em 03 de novembro de 1992 a Secretaria de Informática passou a denominar-se Coordenação Regional de Informática e o TRE/RN, através da Resolução n° 018/92, aprovou o seu organograma e atribuições. Essa Coordenação Regional de Informática foi diretamente responsável pelo processamento dos dados referentes às eleições de 1992, do alistamento ao cálculo do tempo de propaganda eleitoral gratuita e, em Natal, também pela totalização dos votos.

A Lei 8.868/94 reorganizou os quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral expediu Resolução regulamentando a Lei e fixando os organogramas das Secretarias citadas. A partir de então a Coordenação Regional de Informática transformou-se em Secretaria de Informática, denominação que traz na atualidade.

2.PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS NA APURAÇÃO DE ELEIÇÕES ANTERIORES

2.1. ELEIÇÕES ENTRE 1986 E 1992

Nas eleições de 1988, 1989 e 1990, no Rio Grande do Norte, o processamento dos boletins de urna já fora informatizado, sendo realizado por empresa contratada para este fim - o SERPRO. As empresas contratadas em todo o país, à época, trabalhavam com computadores de grande porte, "mainframes", que manipulam um número extremamente elevado de informações e operam com uma vasta quantidade de periféricos de entrada e saída de dados. O sistema era instalado permanecendo até o final do trabalho contratado, quando então os dados eram transferidos para fitas magnéticas.

Limitava-se a Secretaria de Informática do Tribunal Regional Eleitoral a equipes de conferência. Estas equipes conferiam os relatórios da digitação realizada

⁵ No já citado "A Justiça Eleitoral de 1932 ao Voto Eletrônico" encontramos referência também ao chamado "voto de carreirinha" ou "voto formiguinha". Referem-se as expressões aos votos preenchidos com a mesma caligrafia; é o tipo de fraude em que o componente da mesa receptora ou da Junta Apuradora preenche as cédulas, o que diminui sensivelmente o percentual de votos em branco.

pela SERPRO que, por sua vez, digitava e totalizava os dados constantes dos BU's. No mais, a apuração continuava a se realizar nos moldes das anteriores.

2.2. ELEIÇÕES DE 1992

A partir da Resolução nº 003/91-TER/RN, o TRE passou a realizar diretamente o processamento de todos os documentos relativos à atualização dos cadastros eleitorais, como FAE's - Formulários de Alistamento Eleitoral, FASE's - Formulários de Acompanhamento da Situação do Eleitor, Justificativas Eleitorais e Canhotos de Votação, remetidos à Coordenação Regional de Informática por todas as Zonas Eleitorais do Estado.

Dos primeiros microcomputadores monousuários que dispunha para realizar o processamento de tais documentos, a Coordenação Regional de Informática passou a operar, em 1992, com um sistema de rede, composto de um gerenciador do sistema e de dados e alguns terminais de digitação.

O Tribunal Superior Eleitoral determinou que a contagem dos votos fosse realizada pelas mesas receptoras, nos termos do Código Eleitoral, artigos 188 a 196. Se tudo corresse conforme planejado, a conclusão da apuração ocorreria, no máximo, em apenas três dias.

Vários fatores contribuíram para a imperfeição do sistema no primeiro turno: o despreparo e o cansaço dos mesários, a falha na fiscalização por parte dos partidos políticos, a própria apresentação do Boletim de Urna, entre outros. O grande "calcanhar de Aquiles", no entanto, foi mesmo o enorme percentual de erro encontrado nos BU's. A totalização sofreu um atraso em relação ao prazo anteriormente previsto e mesmo assim, os trabalhos de apuração foram encerrados em 07 (sete) de outubro, apenas 04 (quatro) dias após a data da eleição e um "recorde" em relação às eleições anteriores.

O segundo turno eliminou a contagem pelas mesas receptoras e os BU 's foram preenchidos pelas próprias Juntas Apuradoras, eliminando-se, sensivelmente, a margem de erros de preenchimento.

2.3. ELEIÇÕES DE 1994

Para o pleito de 1994, o Rio Grande do Norte foi dividido em sete pólos de processamento⁶ e treze zonas isoladas⁷, além das quatro zonas da Capital, que também funcionaram isoladamente.

As zonas isoladas processavam apenas os dados de cada uma, transmitindo-os, via Renpac, para a Secretaria de Informática do TRE/RN através de linhas discadas, à exceção das zonas da Capital que, como os pólos, utilizaram linhas dedicadas.

Nos Pólos, o trabalho exigia mais cuidado, em virtude dos mesmos reunirem, em um único local, os BU's provenientes das Juntas Eleitorais de várias

⁶ João Câmara, Caicó, Mossoró, Currais Novos, Pau dos Ferros, Açu e Nova Cruz

⁷ Funcionaram isoladamente as seguintes Zonas: S", 6", 8", 13", 16",30",33", 3S", 44", SO", S1", S3", 68", com sedes nas Comarcas de Macalba, Ceará-Mirim, São Paulo do Potengi, Santo AntOnio, Santa Cruz, Macau, Mossoró, Apodi, Monte Alegre, Pamamirim, São Gonçalo do Amarante, Tangará e Santa Cruz, respectivamente.

zonas. No pólo de João Câmara, por exemplo, foram processados os dados de oito Zonas: 10^a - João Câmara, 14^a -Touros, 17^a - Lajes, 19^a - São Tomé, 46^a - Taipu, 52^a - São Bento do Norte, 48^a - Pedro Avelino e 62^a - Poço Branco, num total de 438 seções. As Juntas Apuradoras de cada Zona Eleitoral funcionaram normalmente em suas sedes. O transporte dos BU's foi inteiramente efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tinha um roteiro e horários fixos para passar em cada Zona. Os BU's vinham lacrados em envelopes sedex. Recebidos no pólo, eram conferidos, digitados e novamente conferidos. Encerrada corretamente a digitação do BU, era feita a transmissão para o TRE, que totalizava as seções do Estado e transmitia os dados para o TSE. Não é preciso dizer que a distância entre as Zonas era tal que a possibilidade de troca ou adulteração do BU não estava totalmente descartada e os trabalhos dos funcionários dos Correios deve ser lembrado pela idoneidade com que foi efetuado, especialmente no Pólo de João Câmara onde tivemos oportunidade de trabalhar durante as citadas eleições.

O escrutínio⁸ foi o tradicional e a apuração foi parcialmente realizada nas Juntas, onde foram contados os votos e preenchidos os BU's. O processamento destes assemelhou-se ao de 1992, em Natal, com a diferença de ter sido utilizado em todas as Zonas Eleitorais do Estado. Aliás, em todo o Brasil, com a totalização dos votos para Presidente da República realizada pelo TSE.

Não podemos deixar de mencionar a segurança do sistema que se utilizava de senhas pessoais, imunização de todos os micros contra vírus, criptografia para armazenamento e transmissão de dados e armazenamento de senhas, rotinas de senha e contra senha nas etapas de transmissão, backup automático e recursos de auditoria⁹.

Com um sistema assim, a fraude na digitação e totalização estava totalmente abolida, posto que o relatório da digitação de cada BU tinha de coincidir com o BU divulgado pela Junta. Fraude mesmo somente tomou-se possível na recepção dos votos e na apuração, conforme foi detectada no Rio de Janeiro por modo tão intenso que toda a eleição proporcional do Estado foi anulada, encontrando-se caracterizado,

entre outros tipos de fraude, o "voto de carreirinha"¹⁰.

3. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO PLEITO DE 1996

A Lei 9.100/95, nos artigos 18 a 20 trata do "Sistema Eletrônico de Votação e Apuração". Esta foi a grande novidade das eleições de 1996: a urna eletrônica¹¹. Agora, não somente a apuração foi eletrônica, mas o escrutínio também

⁸ Adotamos o conceito de escrutínio de José Afonso da Silva, no seu Curso de direito constitucional positivo, p. 309, que diferencia sufrágio, voto e escrutínio, entendendo este último como o modo de exercício do voto. Referimo-nos, portanto, à votação.

⁹ Conforme treinamento efetuado pela M6dulo, empresa responsável pela segurança do sistema utilizado.

¹⁰ Ver nota ao item 1.1, onde trata de fraude na votação.

¹¹ Enquanto pesquisávamos para a elaboração deste texto, ficamos surpresos quando descobrimos que já houve, em 1932, uma máquina de votar, que tornava o voto rigorosamente secreto e que só não foi utilizada devido ao seu elevado custo

naqueles locais onde autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade do texto legal:

"Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar os Tribunais Regionais a utilizarem, em uma ou mais Zonas Eleitorais, o sistema eletrônico de votação e apuração.

§ 1º A autorização poderá se referir apenas à apuração".

Válida é a lição de Joel José Cândido. A lei trata de uma faculdade, mesmo porque não poderia obrigar as Zonas Eleitorais a utilizarem o sistema eletrônico, pois precisava preocupar-se também com aquelas afastadas sem possibilidade de implantação da nova tecnologia. Tal exigência, pelo extremismo, tornaria impraticável o processo democrático eleitoral.

Regulamentando a lei citada, através da Resolução nº 19.515, de 18/04/96, o Tribunal Superior Eleitoral determinou:

"Art. 5º Será utilizado o Sistema Eletrônico de Votação nas capitais e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, tomando-se como referência o eleitorado definido para as eleições gerais de 1994 (Lei nº 9.100/95, art. 18, caput)".

Da adequada utilização da votação informatizada dependeu o resultado final do processo de apuração dos votos nestas eleições.

O procedimento era muito simples. A urna era "liberada" pelo presidente da mesa receptora através de um microterminal, posteriormente à identificação do eleitor. Este, na cabina, deveria digitar e confirmar os votos para prefeito e vereador. Após confirmado o voto, fosse ele válido, em branco ou nulo, a urna o imprimiria e a "cédula" seria "depositada" pela própria máquina num recipiente a ela acoplado. Isto satisfaria uma dupla necessidade: asseguraria o sigilo do voto, posto que as "cédulas" caem da máquina, sendo depositadas aleatoriamente, e permitiria que se recontassem os votos no caso de impugnação por parte de algum partido político, coligação ou candidato.

Vale aqui chamar a atenção para a importância da fiscalização realizada pelos partidos e coligações, tanto para assegurar o sigilo do voto, como a correta execução das tarefas da mesa receptora. Considerando-se a situação de ausência de fiscalização em uma seção eleitoral mais distante, e a possibilidade de os componentes da mesa não serem pessoas tão idôneas como exige o trabalho que realizam, poderíamos estar diante de um caso em que, não comparecendo o eleitor, e de posse do número do título, que consta da folha de votação, os componentes da mesa receptora poderiam muito bem "liberar" a urna e entrar com os votos que lhes fossem convenientes. Quem iria conferir, uma a uma, cada assinatura da folha de votação? A participação dos partidos foi, além de efetiva, uma das vigas para a idoneidade do pleito testemunhado.

Não existe um sistema que não possa ser burlado, mas é preciso que se afaste totalmente o fantasma da fraude, para que se possa garantir a continuidade do processo democrático, pois a estabilidade do Estado de Direito depende de eleições cujo resultado reflita a vontade da maioria. Lembremos que a finalidade maior da urna

eletrônica é assegurar não apenas a celeridade, mas também a lisura dos resultados.

Temos de reconhecer, porém, a enormidade do avanço ocasionado pela utilização da urna eletrônica e o reflexo disto na apuração: foi uma questão de poucas horas, necessárias para permitir que os dados das diversas urnas fossem reunidos e certificar-se de que houve o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei e pelas Instruções do TSE, e tivemos o resultado final.

Nos demais municípios do Rio Grande do Norte, a votação seguiu à maneira tradicional. A apuração realizou-se de modo semelhante ao pleito de 1994: os votos contados pelas Juntas Eleitorais que preenchiam os boletins de urna e os encaminhavam para processamento. Não houve os pólos que observamos em 1994. Desta vez, cada Zona, de *per si*, foi responsável pela apuração eletrônica, com o suporte dado pelo Tribunal Regional Eleitoral. É que após o pleito de 1994, todo o equipamento utilizado pelos pólos foi distribuído pelas Zonas Eleitorais e, desde então, foi feito um trabalho de automação dos serviços dos Cartórios Eleitorais como, V.g., a digitação dos FAE's e FASE's por funcionários de cada Cartório.

4. CONCLUSÃO

O sistema eletrônico de votação e apuração foi muito questionado. Normal que o fosse. Os mais jovens estão acostumados a avanços rápidos, o mesmo não se pode dizer dos mais vividos. Além disso, por tratar-se de experiência pioneira, na maior parte dos Estados, grande era a ansiedade por saber se iria mesmo dar certo. Até que ponto ele asseguraria a idoneidade da eleição?

Acredito que havendo uma fiscalização eficiente, não há o que se questionar quanto à lisura do pleito, havendo a utilização da urna eletrônica, no modelo determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Uma preocupação, porém, era geral: por representar um avanço tão rápido, será que nós já estávamos preparados para usá-la? Os eleitores analfabetos não seriam mais facilmente manipulados?

Os nossos legisladores esqueceram da grande maioria analfabeta do nosso país e, por isso, ensinar os eleitores a usar a urna foi um trabalho por demais preocupante. Alguns funcionários da Justiça Eleitoral sentiram mesmo dificuldade em ensinar aos eleitores como utilizar a urna, apesar da enorme campanha realizada pelo TSE. À primeira vista, os eleitores tinham medo do equipamento, principalmente os analfabetos e os mais idosos. Vencido o medo, outro passo largo era manuseá-la. Encontramos uma eleitora que tinha dúvidas quanto ao isolamento elétrico do equipamento. Achava que levaria choques se errasse na hora de votar. Certamente que há extrema facilidade no uso da urna eletrônica, especialmente porque o teclado eqüivale ao de um telefone. Usá-la é tão fácil quanto operar uma máquina de saldos e extratos bancários. Os nossos parlamentares esqueceram apenas que não é muito grande o número de eleitores que possuem conta bancária e mesmo entre os que as possuem, relevante é o número dos que necessitam de orientação dos funcionários das agências cada vez que precisam operá-las.

Outro ponto trouxe preocupação: o voto dos eleitores cegos. Pensando neles, o teclado da urna possui os signos em braiIle, abaixo de cada tecla, bem como o ponto de identificação da tecla nº. 5, de forma que o eleitor cego só precisava localizar os símbolos desejados e tocar as teclas correspondentes. Mas as máquinas variam quanto à sensibilidade de forma que os teclados de algumas são tão sensíveis que o

mínimo toque digita vários números enquanto o de outras necessita de pressão bem maior.

Impossibilitado de ver o que está digitando, o eleitor cego, desde que tenha treinado bastante, pode até acertar a seqüência desejada das teclas, mas não pode ter certeza de que os números recebidos pela uma foram os que ele tinha a intenção de digitar.

Bem, sabemos que os eleitores cegos são em número bastante reduzido e é por este motivo que o Código Eleitoral prevê uma seção especial para cegos alfabetizados pelo sistema braille, com o fim de garantir-lhes a participação no processo eleitoral e, principalmente, o segredo do voto. Em virtude de serem tão poucos, não se deve chegar ao extremo de achar que tais votos não fazem diferença, como ouvimos outro dia de "certo" cidadão.

O que se quer garantir a esses eleitores é o direito constitucional que têm de exercer o sufrágio ativo, não importa quantos são eles. Importa que são sujeitos de direitos e devem exercê-los. Para resolver a questão, apontamos duas soluções: tomar os votos dos cegos da forma tradicional, utilizando-se a velha cédula eleitoral, ou anexar fones de ouvido à urna. Neste último caso, o cego os utilizaria para certificar-se de que teclou os números desejados e realizou corretamente as operações. Achamos que a última solução seria a mais adequada.

Em todas as eleições, são computados votos em branco. Alguns eleitores, por um motivo qualquer, depositavam a cédula sem preenchimento. Na sua simplicidade, deviam acreditar que não digitando número algum, nestas eleições, ou simplesmente não confirmando nada, estariam em situação equivalente àquela. O TSE resolveu, então, prever uma forma de encerrar a votação quando o eleitor demorasse por demais a votar ou decidisse não votar. Tratava-se da suspensão do voto: o presidente da mesa receptora digitaria uma senha que suspenderia o voto, anulando-o. Talvez a mais profunda crítica que temos a fazer ao uso da uma eletrônica seja com relação a este procedimento. Ora, trata-se, ao nosso ver, de profunda inconstitucionalidade, pois o voto é direito previsto na Carta Magna, e todos no pleno exercício dos seus direitos políticos não só podem como devem exercê-lo. Temos que o voto nulo, no conceito de José Afonso da Silva, com quem concordamos, não é voto. O presidente da seção, ao anular o voto do eleitor agrediria o sistema democrático e ainda contribuiria para diminuir o quociente eleitoral, além de cometer um crime, conforme o Código Eleitoral:

*"Art. 297 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena _ detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa".*

Mas a tecnologia não favoreceu as pretensões da Corte e, na fase de testes, percebeu-se que uma falha da programação travava o sistema cada vez que a senha de suspensão era usada e, no último instante, o TSE proibiu o uso das senhas, aliás, única para todo o Brasil.

Com isto, outro problema surgia: Se o presidente da seção não poderia encerrar a votação do eleitor que deixou a cabina sem votar, como fazer para liberar a urna, o que só ocorria com a confirmação do voto para vereador? O eleitor teria necessariamente que votar e a mesa teria que ter redobrado cuidado em verificar que a urna

tinha sido liberada.

Temos ouvido testemunhos vários e até presenciámos a atitude tomada quando não se conseguia convencer o eleitor a confirmar o voto: o presidente da seção reunia os fiscais de partidos presentes e um outro componente da mesa e juntos iam até a cabina de votação, digitavam 99999 e confirmavam, anulando o segundo voto do eleitor. Achamos que tal atitude equívale ao uso da senha e tem os mesmos efeitos, trazendo duas diferenças: naquela a responsabilidade era do presidente da seção e nesta, são responsáveis todos os componentes da mesa receptora e os fiscais de partido presentes no momento; naquela o crime seria o do artigo 297, nesta seria, conforme o caso concreto, ou o previsto no artigo 309 ou o do artigo 312, que assim versam:

"Art. 309 – Vota tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 312 - Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos”¹².

Não seria o caso do Tribunal Superior Eleitoral rever o sistema utilizado e valer-se de um recurso disponível nos caixas eletrônicos de qualquer banco ou numa ligação telefônica: o limite de tempo? Se o eleitor está digitando, ou confirmando, nenhum problema. Se nada fosse digitado, após algum tempo a própria máquina emitiria o "confirma" e encerraria a votação do eleitor, registrando em branco, ou nulo, ou válido, conforme o que houvesse sido digitado pelo eleitor.

Por fim, indagávamos se os mesários saberiam operar com segurança a uma eletrônica. Como se sabe, as eleições de 1992 trouxeram o inconveniente de, em seu primeiro turno, obrigarem à contagem dos votos de cada urna e o conseqüente preenchimento dos BU's pelas mesas receptoras nas próprias dependências das seções eleitorais. A experiência, por negativa que se mostrou, não foi repetida nem no segundo turno daquelas eleições, nem nas eleições de 1994.

Nestas eleições voltou a haver a previsão de emissão dos boletins de urna pelas mesas receptoras, tanto onde houve votação eletrônica, como onde esta não ocorreu, desde que, no último caso houvesse a autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Onde houve votação eletrônica, a participação das mesas receptoras foi decisiva. Basta considerar a competência do Presidente da Mesa Receptora, prevista no artigo 15, da Resolução TSE nº 19.515, de 18 de abril de 1996, como iniciar a votação com emissão da zerésima e encerrá-la imprimindo o boletim de uma e gerando o disquete de dados. Aqueles que tem a vivência dos Cartórios Eleitorais sabem como é difícil encontrar eleitores com certo grau de instrução para compor as mesas. É comum encontrarmos mesários que nem sequer concluíram a quarta série do primeiro grau. Será que essas pessoas teriam tranqüilidade para operar as urnas? Saberiam pelo menos emitir as zerésimas? Esta, é um relatório inicial impresso pelo equipamento e que cumpre dupla finalidade: informar quantidade zero de votos na urna para todos os candidatos e inicializar o sistema de votação. Um dos funcionários envolvidos nos trabalhos testemunhou um presidente de seção tão nervoso que não conseguia entender

¹² Como nosso tema Mo trata de crimes eleitorais, remetemos o leitor ao livro de Joel José Candido, cuja citação encontra-se no item 5 (referências bibliográficas).

a instrução da máquina de confirmar a emissão da zerésima. Dirigiu-se ao primeiro quase histérico afirmando que a máquina havia quebrado.

De qualquer forma, qualquer travamento da urna durante a votação ensinaria a transformação do sistema eletrônico em tradicional, com a urna plástica continuando acoplada ao equipamento e desde que houvesse votado mais de um eleitor. Era inclusive uma das providências para assegurar o sigilo do voto do primeiro eleitor, que só poderia sair da seção após o voto do segundo eleitor.

Vários procedimentos de emergência foram previstos, como a utilização de baterias externas caso houvesse falta de energia. Algumas umas precisaram utilizar-se destes procedimentos de emergência. Verificamos também que há uma necessidade de aprimoramento do equipamento. Talvez elas, como uma máquina xerox não tivessem durabilidade para agüentar as ruas, como agüentaram, por meses na divulgação do voto eletrônico e na hora que não deveria, o microterminal piscava os led's, sem ter problemas na energia, não atendia às consultas ou não liberava a uma e, neste momento, a votação tinha de ser convertida em manual.

Nos lugares em que autorizada pelo TSE, poderia haver contagem dos votos pela mesa receptora. Desta vez, porém, tomou-se a precaução de exigir que fosse feita na presença da Junta Eleitoral (Resolução TSE nº 19.540, de 03/05/96, artigo 51). Assim, o procedimento de votação correria normalmente e a mesa deveria deslocar-se para o local designado e, apenas lá chegando, sob supervisão da Junta Eleitoral, procederia a contagem dos votos, preenchendo o boletim de uma. Seguir-se-ia a revisão aritmética do boletim pela Junta, que deveria abrir a urna e conferir os votos caso a contagem da mesa não permitisse o fechamento do BU (Código Eleitoral, artigos 189 a 195). Não houve registro deste procedimento em Natal.

É forçoso reconhecer, no entanto, como foi largo o passo dado para a lisura do processo eleitoral, como o define Joel José Cândido. Um bom exemplo disto, é a determinação da Resolução do TSE nº 19.541, de 03.05.96, contida no parágrafo único do artigo 13, que os dados utilizados no processamento eletrônico, tão logo este seja concluído, sejam colocados à disposição dos partidos através da INTERNET, para permitir possam eles conferir os dados processados com as cópias de que disporão dos BU's.

Ainda estamos aprendendo a caminhar democraticamente, mas os casos de fraude, como ocorreu no Rio de Janeiro em 1994, são coibidos com mais firmeza. Os cidadãos já se sentem mais à vontade para falar de política partidária e para dar suas opiniões, ao mesmo tempo em que confiam mais nos resultados eleitorais. Os eleitores têm sede de participação política. Não temos dúvidas que compareceriam às urnas mesmo que o voto fosse facultativo. Assim não fosse, não veríamos idosos amparados em cadeiras de rodas fazendo questão de participar, quando há muito já não precisam mais fazê-lo. Mais do que os jovens eles sabem qual a sensação de não poder opinar. Eles viveram o período ditatorial enquanto a juventude apenas leu sobre o assunto.

A informática tem invadido todos os espaços, sendo extremamente útil à democracia. Pudemos certificar-nos disto no pleito que testemunhamos. Com certeza ocorreram falhas, posto que foram homens que o elaboraram, mas é certo também que ele foi mais uma etapa no aprendizado do Brasil rumo ao amadurecimento democrático. Em 1994, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral na época, Ministro Sepúlveda Pertence, declarou que a apuração eletrônica era o "funeral da fraude eleitoral". Cremos que estava certo. Com base nisto podemos afirmar com convicção que se a apuração

eletrônica era o funeral, estamos assistindo ao sepultamento da fraude e, finalmente, chegando ao tão sonhado respeito pela vontade popular que caracteriza a democracia.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições municipais 1996: legislação consolidada. 2.ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 1996.

BRASIL. Legislação eleitoral e partidária. 10.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1994.

CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 6.ed., rev., atual. e ampl. Bauru: EDIPRO, 1996.

GODOY, Mayr. Eleições municipais: comentários às disposições legais que incidem no pleito local. São Paulo: LEUD, 1996. P. 152-159.

MANUAL de legislação eleitoral e partidária. Fortaleza: TRE/CE: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 1996.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Projeto Memória Eleitoral. A Justiça Eleitoral de 1932 ao Voto Eletrônico. Edvaldo Ramos e Sousa, Coordenador. Rio de Janeiro: Infobook, 1996.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 8.ed., rev., ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

TELLES, Ney Moura. Direito eleitoral: comentários à Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995: Resoluções e Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Leme: Editora de Direito, 1996. P.67-136.